



QUESTÕES PRÁTICAS DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HORIZONTAIS NO ESPORTE BRASILEIRO

PRACTICAL ISSUES OF THE EFFECTIVENESS OF HORIZONTAL FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZILIAN SPORT

Paulo Henrique Silva Pinheiro **1**
Sérgio Coutinho dos Santos **2**

Resumo: O artigo fará um estudo sobre os direitos fundamentais horizontais no Estado democrático de direito e a sua efetividade no esporte brasileiro, com a análise de objetos pontuais e de ampla discussão, como a votação de associado inadimplente em associação esportiva e de recolhimento obrigatório de custas processuais nos órgãos de resoluções de disputas da Confederação Brasileira de Futebol.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Efetividade. Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Esporte.

Abstract: The article will study horizontal fundamental rights in the democratic rule of law and their effectiveness in Brazilian sport, with the analysis of specific objects and broad discussion, such as the vote of defaulting member in a sports association and mandatory collection of procedural costs in the dispute resolution bodies of the Brazilian Football Confederation.

Keywords: Democratic Rule of Law. Effectiveness. Fundamental Rights. Access to Justice. Sport.

-
- 1** Mestrando em Direito Desportivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Católica de Goiás, e em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4009561837481398>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5562-2881>. E-mail: paulohenrique@pinheiroadvogados.net
 - 2** Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes. Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas. Graduação em Direito e em Ciências Sociais. Atualmente é professor titular II do Centro Universitário CESMAC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7002080322513485>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6152-4922>. E-mail: coutinhosergio@live.com
- 

Introdução

O presente artigo tem como temática principal a análise de questões práticas da efetividade dos direitos fundamentais horizontais no esporte brasileiro. Para isso, o estudo será dividido em seis partes, observando, quanto à forma do trabalho científico, a pesquisa legislativa, a bibliográfica e a jurisprudencial.

A investigação inicia com apontamentos sobre a constitucionalização do Estado democrático de direito e as principais características para a sua consolidação. Dentro delas, a garantia, a defesa e a efetividade dos direitos fundamentais, compreendendo a sua conceituação e aplicabilidade, é um dos objetivos que se busca no contexto da sociedade atual.

Dentro disso, a interpretação contemporânea dos direitos fundamentais no Brasil, mormente pelo supedâneo da doutrina e jurisprudência, deixa claro que a sua eficácia deixa de ser somente na relação com o Estado, passando a ser também entre particulares, ou seja, de modo horizontal.

Para tal, a perquirição do esporte, enquanto direito fundamental, através do aprendizado conceitual e as suas dimensões admitidas no meio acadêmico, é um passo substancial para melhor entendimento das questões práticas que serão propostas, sem antes tecer considerações sobre uma correlação da *lex sportiva* com o direito e o Estado.

Num plano de mescla entre teoria e prática, será debatida a relação entre associado inadimplente e o seu direito a voto na associação esportiva, bem como a exigência do recolhimento obrigatório de custas processuais para o ingresso à jurisdição desportiva dos órgãos de resolução de disputas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como é caso da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA).

Ao final, serão expostas as conclusões se, nos casos propostos, há ou não afronta a algum direito fundamental nessa relação entre particulares.

Metodologia

Os métodos científicos ou de abordagem do tema a ser adotado na pesquisa serão: o *dedutivo*, ou seja, é aquele que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes, prediz a ocorrência de fenômenos particulares; o *hipotético-dedutivo*, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese; por fim, o *dialético*, que penetra o mundo dos fenômenos tendo em vista sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

No que tange aos métodos de procedimento, que são aqueles utilizados na redação do trabalho científico, utilizar-se-ão: o *funcionalista*, isto é, o estudo hermenêutico do princípio da autonomia esportiva para criação dos órgãos disciplinares e judicantes relacionados ao futebol brasileiro; e o *estruturalista*, que consiste na investigação de um fenômeno concreto, elevando-se, após, ao nível abstrato, através de uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social.

Por último, no que diz respeito à forma do trabalho científico, serão adotadas: a *pesquisa legislativa*, em que se fará uma análise das normas regulamentares da FIFA e da CBF, além das normas legais atinentes ao futebol brasileiro; a *bibliográfica*, com pesquisa doutrinária acerca da matéria no campo nacional e, de forma indireta, a nível internacional; a *jurisprudencial*, com vasta pesquisa do e mentário das decisões proferidas pelos órgãos de resolução de disputas relacionados ao futebol brasileiro e que tiveram questionamentos no Poder Judiciário; a *de campo*, com entrevistas dos advogados atuantes e dos integrantes do sistema nacional do desporto da modalidade do futebol acerca dos órgãos de resolução de disputas em matéria trabalhista relacionados ao futebol brasileiro e a efetividade de suas decisões.

Considerações gerais sobre a constitucionalização do Estado democrático de direito no Brasil e a efetivação dos direitos fundamentais horizontais

O estudo sobre o Estado democrático de direito no Brasil e de direitos fundamentais passa pela nova ordem estabelecida pela atual Constituição Federal (CF), promulgada em 05 de outubro de 1998. Nela, restam preenchidos a soma e o entrelaçamento de constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade e direitos individuais, sociais e políticos.

Há muitas perspectivas possíveis para que a presente reflexão possa partir do Estado Democrático de Direito. Por esta razão, foram adotadas três linhas complementares de raciocínio jurídico sobre a questão.

José Joaquim Gomes Canotilho¹ indica três pressupostos materiais ao Estado de Direito, que são: a) juridicidade, que é aquele que protege direito, inclusive das minorias (políticas afirmativas), observa a equidade na distribuição de direitos e deveres fundamentais, garante a divisão de benefícios da cooperação em sociedade e reconhece a existência do Estado social de justiça, ou seja, equivalente à igualdade de distribuição de bens e oportunidades; b) constitucionalidade, com uma constituição normativa estruturante, bem como uma ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos e impõe o legislador e todos os atos dos agentes do Estado à constituição; c) sistema de direitos fundamentais, com princípios estruturantes, tais como da proteção jurídica e das garantias processuais, que visa o procedimento justo e adequado de acesso e de realização do direito, além das dimensões do processo judicial e do procedimento administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório.

A complexidade torna-se crescente quando não apenas o Estado de Direito, mas Democrático, passa a fazer parte da constitucionalidade de uma nação. Nesta seara, Francesco Conte² elenca oitenta e quatro características essenciais para a organização e funcionamento do Estado democrático de direito, mas, dentre elas, destacam-se: a soberania, a promoção da cidadania, a garantia da dignidade da pessoa humana, a defesa dos valores sociais da livre iniciativa e o pluralismo político.

Todavia, no contexto brasileiro, pode ser preciso partir de aspectos norteadores em menor número, dada a instabilidade democrática do país por toda sua história. Sendo assim, Flávia Piovesan preconiza a cidadania e a dignidade da pessoa humana como os fundamentos de destaques para o Estado democrático de direito brasileiro, concluindo:

Vê-se aqui o encontro do princípio de Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.³

Nessa perspectiva da constitucionalização do Estado democrático de direito, os modos de sua manifestação podem ocorrer basicamente de duas formas. A primeira via constitucionalização-inclusão (ou constitucionalização-elevação), que consiste no tratamento pela constituição de temas que antes eram disciplinados pela legislação ordinária ou mesmo ignorados. Na atual carta magna brasileira este é um fenômeno generalizado, tendo em vista a inserção no texto constitucional de uma enorme variedade de assuntos.

Já a segunda através da constitucionalização-releitura (ou constitucionalização-transformação), onde os conceitos e institutos jurídicos diversos submetem-se a filtragem constitucional em decorrência da eficácia irradiante dos princípios constitucionais.

De fato, os objetivos fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro estão

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2002.

2 CONTE, Francesco. Sobre a motivação da sentença no processo civil. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 269-286.

3 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78.

elencados taxativamente no art. 3º da Constituição Federal: construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

A efetivação desses escopos passa, necessariamente, pela função dos direitos fundamentais e como se dará a sua interpretação frente à nossa Constituição Federal, mormente com a evolução diária das relações sociais e jurídicas da sociedade, tendo sempre como norte final a dignidade da pessoa humana. Marco Antônio Marques da Silva (2012) chancela essa posição, ao assim se manifestar:

Uma das características salientes do Estado de Direito de que aqui se trata é seu comprometimento prioritário não como o Estado e o poder instituído constitucionalmente, mas com os direitos fundamentais, inerentes à cidadania, razão de ser, justificativa primeira e última de um Estado, que se pretenda verdadeiramente democrático.⁴

À primeira vista, a ideia de direitos fundamentais poderia ser entendida como aquela destinada a proteger o indivíduo contra eventuais ações do Estado, não assumindo maior relevância para as relações de caráter privado, numa autêntica eficácia vertical. Sobre o termo, Ingo Wolfgang Sarlet⁵ tem o entendimento de que se aplica para aqueles direitos da pessoa reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado. Isto é, são aqueles direitos imprescindíveis e indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. No âmbito da aplicabilidade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, José Joaquim Gomes Canotilho (2002) sintetiza o ponto principal do debate:

Em termos tendenciais, o problema pode enunciar-se da seguinte forma: as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) devem ou não ser obrigatoriamente observadas e cumpridas pelas pessoas privadas (individuais ou colectivas) quando estabelecem relações jurídicas com outros sujeitos jurídicos privados?⁶

O ministro do c. STF, Gilmar Mendes (1999, p. 229), em um valoroso estudo sobre a temática expõe que:

Qualquer que seja a orientação adotada, importa acentuar que a discussão sobre aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas está muito longe de assumir contornos dogmáticos claros.

É certo, por outro lado, que, a despeito do esforço desenvolvido pela doutrina, não se logra divisar, com clareza, uma distinção precisa entre a questão material da *Drittwirkung* (eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas) e a questão processual, que alça a Corte Constitucional a um papel de um *Supertribunal de Revisão*.⁷

No Brasil, a doutrina caminha no sentido de reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, com destaque para André Rufino do Vale⁸, Carlos Roberto Siqueira

4 SILVA, Marco Antônio Marques. O processo como efetivação da dignidade da pessoa humana. In: Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

6 Ibidem, p. 213.

7 MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2ª edição. Ed. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 229.

8 VALE, André Rufino do. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Porto Alegre: Fabris editor,

Castro⁹, Daniel Sarmiento¹⁰ e Paulo Gustavo Gonet Branco¹¹.

Não é outro o caminho da jurisprudência, como se observou dos julgados do c. Supremo Tribunal Federal (STF) nas questões envolvendo os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa¹², da intimidade e dignidade humana nas relações trabalhistas¹³, da isonomia nas relações trabalhistas¹⁴ e do devido processo legal substantivo¹⁵.

Logo, a autonomia privada das relações particulares não está sobreposta e nem à margem dos direitos fundamentais, mas deve ser compreendida num contexto de integração que vise à garantia de uma vida digna do cidadão no meio social em que esteja inserido.

Conceito de esporte

A Constituição Federal brasileira dedicou o art. 217 para tratar sobre o esporte, dispondo ser direito de cada cidadão e um dever do Estado em fomentá-lo. São, para tanto, observadas as premissas da autonomia esportiva (inciso I), com estímulos para as diversas formas de manifestações esportivas (inciso II) sem esquecer o tratamento diferenciado para as práticas esportivas profissionais e não-profissionais (inciso III) e a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional (inciso IV). É preciso lembrar, também, da própria Justiça Desportiva (§1º), com competência material para processar e julgar as questões relativas à disciplina e às competições esportivas.

Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida popularmente como “Lei Pelé”, instituiu as normas gerais sobre o esporte, onde se percebe que não há um conceito da sua real dimensão, inexistindo previsão legal específica, restando clara a necessidade de estabelecer parâmetros.

Pela leitura sistemática e teleológica do art. 1º, *caput*¹⁶, da Lei nº 9.615/98, pode-se entender que os critérios do esporte sejam toda e qualquer atividade lícita, mediante manifestação de vontade da parte.

Eliberto Furtado Junior¹⁷ evidencia a multiplicidade de definições do conceito de esporte, ressaltando apenas que esta não pode ser dada sem que lhe seja anteriormente fixado um objetivo. Tendo em mente a busca de um objetivo, Rafael Terreiro Fachada¹⁸, afirma que o esporte envolve a convergência do jogo e a da atividade física, sendo formado pelo método, competitividade e movimento corporal/práticas corporais.

Mesmo assim, a definição do que vem a ser esporte é controvertida e varia de acordo com o contexto social da época. Atualmente, o esporte deixa o seu caráter eminentemente lúdico e de lazer no tempo ocioso, para se voltar com grande força para interesses sociais, integração dos

2004. Item n. 3.4. p. 137-138.

9 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 32-47.

10 SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 301-313.

11 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais. In Direito Público, ano I, n. 2, p. 170/174, out./dez. 2003.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 158.215-4. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 30 de abril de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201.819-8. Relatora: Min.ª Ellen Gracie. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 160.222. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 11 de abril de 1995.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 161.243. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 29 de outubro de 1996.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 175.161. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998.

16 Art. 1º: O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

17 MACHADO, Rubens Approbato (coord.) et al. Curso de Direito Desportivo Sistemico. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 268-276.

18 FACHADA, Rafael Terreiro. Direito desportivo: uma disciplina autônoma. 2ª edição. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 25.

povos e promoção da paz, além do crescente interesse econômico, consequência direta de sua profissionalização.

Dito isso, é possível traçar algumas premissas para o esporte. A primeira é uma atividade praticada por ser humano, ou seja, por pessoa natural. Não é admitido prática por robôs, por exemplo. A segunda é que o esporte tem função social, ou seja, o fomento pelo Estado, não apenas no aspecto econômico, até porque a sua execução se dá pela iniciativa privada. A terceira é que ele deve ser compreendido como um direito difuso, metaindividual, universal, porque trata com vários interesses. A quarta é que se trata de um direito fundamental de cada cidadão.

O esporte como direito fundamental e suas dimensões

A exegese do *caput* do art. 217 da CF¹⁹ nos permite afirmar que o esporte é um direito fundamental de cada cidadão brasileiro²⁰.

É importante destacar a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que traz, de forma clara e expressa, em seu art. 1.1²¹ que o esporte é direito fundamental do ser humano, devendo o Brasil reconhecer sua plena validade e aplicabilidade, por força do art. 1º, §3º²² da Lei nº 9.615/98, por ser um país membro.

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, a doutrina consagrou três fases de gerações e/ou dimensões, alicerçada nos princípios da advindos da Revolução Francesa, quais sejam, da liberdade, igualdade e fraternidade, ou melhor, de primeira, segunda e terceira gerações, respectivamente.

É possível entender que o esporte brasileiro passa pelas três dimensões sobre os direitos fundamentais. Nesse sentido, Rafael Terreiro Fachada (2021, p.50) manifestou:

Diante do exposto, conclui-se que a relação entre esporte e os direitos fundamentais não pode ser resumida em uma única geração. O esporte, enquanto fato social, perpassa a história da humanidade deixando marcas e se deixando marcar, pois distintos fato social e sociedade nunca serão.²³

Os direitos fundamentais de primeira geração baseiam-se na proteção do indivíduo contra os abusos do Estado, dos direitos da liberdade e políticos, decorrentes do pós-absolutismo e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. No esporte brasileiro, seria a autonomia das entidades esportivas encartado como princípio basilar do art. 217, inciso I da CF.

Os direitos fundamentais de segunda geração são marcados pelos direitos sociais, econômicos e culturais, na pós-crise liberal. No esporte nacional, indicam as relações de trabalho profissionais no segmento esportivo.

Os direitos fundamentais de terceira geração têm como características a sociedade global, a proteção da humanidade, advinda do pós-nazismo e com a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. No esporte, é a proteção ao ser humano.

Nesse ponto, Ricardo Georges Affonso Miguel (2019, p.15) entende que o direito ao desporto se insere especificamente nesta categoria,

19 Art. 217: É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados.

20 Fazem coro a esse posicionamento: Wladimir Vinycius de Moraes Camargo (In A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 145-149), Wanderley Rebello Filho (Ibidem, p. 292-298), Leonardo Ferraro (Ibidem, p. 300-301), Álvaro Melo Filho (In Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 39), Paulo Sérgio Feuz (In VARGAS, Ângelo (coord.) et al. Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 102) e Ricardo Georges Affonso Miguel (In O enquadramento jurídico do esporte eletrônico. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 114).

21 1.1: Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física, à atividade física e ao esporte, sem qualquer tipo de discriminação com base em etnia, gênero, orientação sexual, língua, religião, convicção política ou opinião, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra.

22 §3o: Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

23 Ibidem, p. 50.

[...] pois seu viés sociológico, assim como econômico, além dos ideais de integração dos povos, de reunião da coletividade, de harmonia nas disputas, e caráter lúdico juntamente com o associacionismo e os princípios de ética e moral (fair play desportivo) justificam tal enquadramento²⁴.

Paulo Bonavides²⁵ indica a existência de uma quarta e quinta gerações, consistentes, sequencialmente, na sociedade de informações e de globalização política, enquanto a última seria do direito cibernético, da inteligência artificial e da paz entre os povos. A quarta geração seria a globalização entre as comunidades esportivas, com megaeventos internacionais e a relação direta do segmento esportivo mundial com os Estados, como, por exemplo, para a realização das olimpíadas e da copa do mundo de futebol.

A quinta geração poderia ser apontada como os esportes eletrônicos, marcada pela realidade virtual entre os participantes e que a cada dia ganha mais adeptos e movimenta milhões no mercado esportivo.

Da efetividade dos direitos fundamentais de eficácia horizontal no esporte. Casos práticos

O movimento esportivo é organizado de forma privada e baseado em uma ordem jurídica transnacional, que é conhecido como *lex sportiva*. Para Wladimir Camargos,

Tanto internamente nos países como internacionalmente, os integrantes da Lex Sportiva estão em constante contato, em cotidiana contaminação, com instituições pertencentes a outras esferas, tais quais os Estados, organizações intergovernamentais (como a ONU) e outros sistemas transnacionais, a exemplo da Lex Mercatoria, do Direito Canônico, e da Lex Digitalis. Sem embargo, o tripé formado por valores olímpicos, interesse e monopólio nas competições e autonomia esportiva dá à Lex Sportiva compleição sistêmica autorreferente, orgânica, autopoiética. Mesmo quando “contaminada” pelos elementos das outras esferas²⁶.

A sua jurisdição também é baseada em órgãos judicantes próprios do esporte e o alcance das decisões ocorre via aplicação forçada (*enforcement*), através dos subsistemas disciplinar e de competição, das regras antidopagem e do regulatório associativo.

Nesse ponto, Roberto de Palma Barracco²⁷ faz um estudo de excelência sobre o interlace da “jurisdição estatal” com o fenômeno da “jurisdição desportiva”, revisitando sobre o conceito de jurisdição, deixando consignado que a ideia de soberania jurisdicional deixa de ser exclusiva de um Estado e, no caso do esporte, passa a ser complementar e sobreposta a essa jurisdição genérica estatal, legítima em seu próprio subsistema, com o devido e necessário diálogo recíproco.

João Lyra Filho (1952. p. 95) deixa claro que o esporte é um fato social “cuja evidência cada vez mais penetrante não será possível discutir”²⁸. Por isso, defende essa ordem interna emanada do movimento esportivo, como os regulamentos para cada competição, deixando claro que “não será possível definir direito e aplicar justiça, em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva”²⁹. Nesse trilhar, o autor assim aponta:

24 Ibidem, p. 115.

25 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

26 Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-tripe-em-que-se-baseia-a-lex-sportiva/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

27 Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-16072020-162350>. Acesso em: 09 ago. 2021.

28 FILHO, João Lyra. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p. 95.

29 Ibidem, p. 97.

A instituição do desporto não é privativa de um país: impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenadas por leis próprias de âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma importância, que sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal. Os desportistas se associam dentro do clube; os clubes se reúnem em ligas locais, por seu turno reunidas em entidades regionais. As entidades regionais se agrupam em federações ou confederações nacionais, subordinadas a poderes continentais que se concentram na ordem de uma direção única, suprema, universal³⁰.

Desse modo, no diálogo permanente entre direito, Estado e esporte, é normal que ocorram tensões diárias que possam colocar em xeque todo o sistema associativo esportivo, principalmente quando ocorrem violações a direitos fundamentais e a direitos humanos.

Para tal, passaremos a analisar dois temas importantes sobre possíveis afrontas ou não a direitos fundamentais horizontais no sistema esportivo nacional, sendo a primeira ligada à relação entre associado e a associação esportiva, e a segunda sobre o acesso à justiça por parte do jurisdicionado desportivo em órgão de resolução de disputa do futebol nacional.

O associado inadimplente e o direito de votar nas eleições de associações esportivas

O direito de sufrágio corresponde ao direito de votar e de ser votado. O voto exprime o exercício do direito de sufrágio. O escrutínio é a forma pela qual o direito de sufrágio é exercido. É essa a exegese trazida na obra de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior³¹.

É regra geral nos estatutos das associações esportivas que o associado só poderá votar se estiver adimplente com suas obrigações financeiras. Dessa forma, surge o seguinte questionamento: Condicionar o direito ao voto a tal regularidade é uma forma de discriminação e que viola referido direito fundamental?

A corrente que entende ser uma afronta lastreia basicamente em dois pressupostos. O primeiro é de que não há lei que preveja a restrição ao direito de voto, não sendo possível referida previsão vir contida numa norma interna associativa, como é o caso do estatuto social, havendo violação ao princípio da legalidade, de acordo com o art. 5º, inciso II da CF, onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O segundo motivo baseia numa suposta ilegalidade de impedir o exercício do direito ao voto por inadimplência, devendo a associação buscar os meios legais cabíveis para o percebimento do seu crédito, não podendo restringir direitos fundamentais garantidos ao associado, devendo abster de usar de vias oblíquas para constranger o filiado ao pagamento, em consonância com os princípios fundamentais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de constituir sanção política. Aplicar-se-ia analogicamente ao caso as Súmulas 70³², 323³³ e 547³⁴ do c. STF.

Em sentido contrário, posição a qual nos filiamos, é sabido que as associações esportivas, enquanto entidades privadas, têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre associados, desde que respeitem a legislação em

30 Ibidem, 101.

31 ARAÚJO, Luiz Alberto David. ; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 185

32 Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

33 Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

34 Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

vigor. Cada associado, ao ingressar numa associação, conhece suas regras, objetivos e finalidades, aderindo a elas tão logo seja admitido ao quadro associativo.

Aliás, o primeiro passo essencial para a criação de uma associação esportiva é a união de pessoas para o mesmo ideal. Após, para a formação do seu estatuto social, que será a principal norma interna da entidade, ele deve obedecer aos requisitos obrigatórios elencados no art. 54 e seguintes do Código Civil c/c arts. 18 a 24 da Lei nº 9.615/98, a depender, nesta última legislação, do enquadramento como entidade de prática desportiva ou de administração do desporto.

Um ponto importante a destacar é a jurisprudência firmada no c. Supremo Tribunal Federal (STF)³⁵ no sentido de que a autonomia esportiva disposta no art. 217, inciso I da CF não é absoluta, visto que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta esse caráter.

Além disso, destacada autonomia esportiva não se trata de soberania ou independência, nem se coloca acima do poder de regramento pela legislação competente, bem como não pode ser invocada para excluir as organizações desportivas da necessária observância das regras positivadas em diplomas legislativos, como se tais entidades fossem entidades marginais, infensas e imunes à ação normativa do Estado.

Logo, as regras estatutárias das associações esportivas devem ir ao encontro da Lei nº 9.615/98, sem prejuízo das disposições gerais do Código Civil.

A norma *interna corporis*, ao prever que a condição para votar nas assembleias depende da sua regularidade financeira, é plenamente válida e vai ao encontro dos princípios da livre associação e da autonomia esportiva, de acordo com o art. 5º, inciso XX, e art. 217, inciso I, ambos da CF, respectivamente, isto é, o ingresso e permanência do associado ocorrem de forma voluntária, em conformidade com a sua autonomia da vontade, devendo cumprir as decisões oriundas da associação.

Álvaro Melo Filho e Luiz Felipe Santoro (2019. p. 73) destacam a importância do princípio da autonomia desportiva nesse ponto:

Percebe-se, nessa toada, que a autonomia desportiva, como princípio de envergadura constitucional, impõe o afastamento de processo interpretativo, com ímpeto autoritário, cujo resultado seja a vedada ingerência estatal, direta ou indireta, sobre matérias *interna corporis* dos entes desportivos. A propósito, *interna corporis* são aquelas questões que entendem direta e imediatamente com a economia interna da entidade desportiva, reservados à sua exclusiva apreciação e deliberação, na linha defendida por Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 17 ed. São Paulo, RT, 1992, p. 609-611). Gize-se, ainda, que os atos *interna corporis* não podem realizar-se fora dos limites constitucionais, nem ultrapassar as raízes que condicionem o seu exercício legítimo. Desse modo, mesmo dotada de balizas e limites, a autonomia desportiva não se presta e nem enseja arranjos legais que impliquem a possibilidade de interferência, de qualquer natureza e intensidade, do Estado nos assuntos *interna corporis* dos entes desportivos³⁶.

Ademais, o art. 58 do Código Civil, aplicável às associações esportivas, também dá lastro a tal previsão, ao dispor que “nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de agosto de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.937. Relator: Min. César Peluso. Brasília, DF, 29 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 935.482. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.450. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 de abril de 2020.

36 MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do futebol – Marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 73.

estatuto”.

Percebe-se que, se o estatuto social prevê que o exercício do direito a voto passa pela adimplência financeira do associado, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade e nem mesmo da democratização estatuído no art. 2º, inciso III da Lei nº 9.615/98, porque a norma *interna corporis* inseriu uma regra plenamente válida.

O sistema eleitoral de uma associação esportiva não pode e não deve ser confundido com eleição partidária e o seu sistema próprio. O condicionamento do direito ao voto à adimplência financeira não se trata de ato ilícito, quando elencada expressamente no estatuto social, e nem mesmo de sanção política, se tratando de mera condição interna e privada para a fruição da capacidade eleitoral ativa, num legítimo exercício regular do direito.

Estabelecer no estatuto social requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, como é o caso da quitação das obrigações financeiras, é apenas o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever, não sendo medida desarrazoada, desproporcional ou que inviabilize a participação maciça dos filiados no pleito eleitoral.

A intervenção estatal só deve ocorrer quando ocorrer violação a norma de ordem pública ou abuso de direito nas relações entre particulares, o que não é o caso, sob pena de afrontar diretamente o princípio da separação dos poderes pela indevida incursão na competência que a entidade tem para regular as eleições de seus membros.

O princípio do amplo acesso à justiça e o recolhimento obrigatório de custas para o ingresso à jurisdição dos órgãos de resoluções de disputas da CBF

No sistema formal, que é aquele regulado por normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva da modalidade, tem a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como a entidade nacional de administração do desporto responsável pela coordenação e gestão do futebol em nosso país.

Com o manto da autonomia esportiva e da própria organização do desporto, todos os interessados em participarem desse sistema na modalidade de futebol devem aderir ao estatuto e os regimentos da CBF que, por sua vez, aceitam as normas da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) e à *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL), anuindo, também, aos órgãos de resolução de disputas constituídos, onde eventuais ações intentadas no Poder Judiciário às margens desse arcabouço podem gerar sanções graves, como a própria desfiliação.

A CBF detém com exclusividade todos os assuntos e questões relacionados com o futebol em nosso país, tendo em vista sua filiação à FIFA e à CONMEBOL. Assim, tem a obrigação de respeitar os estatutos, os escopos, os ideais do órgão dirigente do futebol, promover e gerenciar a modalidade em conformidade com tais regras.

Por consequência, todo ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem as filiadas à CBF tem o caráter de adoção obrigatória.

Dentre os demais objetivos da CBF, incumbe regulamentar matérias de interesse do futebol, além de priorizar a mediação e arbitragem, como procedimentos para a resolução de disputas, inclusive estabelecendo a cláusula compromissória no art. 158 do seu estatuto social no sentido de que todos os integrantes do sistema nacional do futebol comprometem-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), reconhecendo a jurisdição e autoridade do Tribunal Arbitral.

Inclusive, já verbera que aquele que descumprir ou, de qualquer modo, concorrer para a infração da norma imposta pela FIFA e CONMEBOL, que veda demandar ou recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, ficará sujeito à jurisdição, às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF, além das situações em que a própria CBF tomar conhecimento de qualquer medida ou ação na Justiça ordinária promovida em benefício de entidade de prática ou de administração do desporto, por si ou por terceiros, tal infração deverá ser imediatamente comunicada à CONMEBOL e à FIFA para as providências cabíveis.

O sistema associativo do futebol, baseado no princípio da autonomia esportiva e na *lex sportiva*, permite dar legalidade e juridicidade aos seus órgãos de resolução de controvérsias, especialmente nas decisões por eles proferidas, não caracterizando afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estatal e nem mesmo tribunal de exceção, incumbindo ao Poder Judiciário, em caso de eventual questionamento sobre a sentença arbitral proferida, a análise restrita de alguma nulidade, na forma do art. 32 da Lei nº 9.307/96³⁷, não sendo admitido revolver o mérito da questão em si.

A nível internacional, a FIFA possui o seu Tribunal do Futebol, com as atividades iniciadas neste formato em 01 de outubro de 2021, sendo composto por três câmaras, a saber: Câmara de Resolução de Disputas (CRD), Câmara do Estatuto do Jogador (PSC) e Câmara dos Agentes (CA), cuja jurisdição de cada um dos órgãos está especificada nos regulamentos correspondentes da FIFA, com exceção da Câmara dos Agentes que ainda não foi aprovado.

Submetem-se à jurisdição do Tribunal do Futebol, através de uma de suas câmaras, as associações membros, os clubes afiliados a associações-membro, os jogadores, os treinadores, agentes de futebol e organizadores de jogos, ambos licenciados pela FIFA.

O regulamento de procedimentos do Tribunal do Futebol dispõe, em seu art. 25, que não haverá recolhimento de custas quando pelo menos uma das partes envolvidas for jogador, treinador, agente de futebol ou agente organizador de jogos.

No Brasil, o órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF é a CNRD, admitindo recursos de suas decisões finais para a CBMA, com competência para processar e julgar as federações, as ligas de futebol vinculadas à CBF, os clubes, os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF, os intermediários registrados na CBF e os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

Sobre custas no âmbito da CNRD, estas devem ser recolhidas pela parte requerente, como regra geral, antes do protocolo de requerimento de abertura do respectivo procedimento³⁸, bem como para a CBMA em caso de eventual interposição recursal. Em síntese, não há isenção de recolhimento de custas para nenhuma parte.

Aqui reside o ponto nodal da controvérsia. O acesso à justiça é um direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro. Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁹ trouxeram as ondas das reformas de tal princípio, destacando a terceira onda, que busca um novo enfoque da ordem jurídica justa, com a efetividade dos direitos, com as reformas nos procedimentos, estrutura dos tribunais, evitar litígios ou facilitar a solução, bem como a utilização de mecanismos alternativos para a resolução de disputas.

Não há dúvidas que a jurisdição desportiva se encaixa muito bem nesse conceito de método alternativo de solução das lides, com especialidade, celeridade e efetividade. Contudo, apesar de os órgãos de resolução de disputas da CBF serem privados, impor a todo e qualquer jurisdicionado desportivo o recolhimento de custas processuais é violar frontalmente o princípio fundamental de acesso à justiça, sendo uma barreira intransponível à ordem jurídica justa.

Se ao Estado é dever prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, por força do art. 5º, inciso LXXIV da CF, aos órgãos de resolução de disputas da CBF deveriam seguir o mesmo primado, eis que, na medida em que impõe nos seus

37 Art. 32: É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - revogado

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

38 Há duas exceções no recolhimento antes do protocolo. A primeira é no caso de deferimento de parcelamento. A segunda é nos processos de competência da Divisão Trabalhista, inexistindo convenção de arbitragem elegendo a CNRD, onde é facultado recolher as custas após a primeira manifestação do requerido nos autos.

39 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

estatutos a submissão dos integrantes do sistema esportivo a tais tribunais arbitrais, deveriam ofertar condições para o amplo acesso à jurisdição desportiva, com a concessão da justiça gratuita e fornecimento de defensores dativos, se for o caso.

O entendimento atual da CNRD é da inaplicabilidade do art. 5º, LXXIV da CF nos procedimentos de sua jurisdição, sob o fundamento de que não é possível estender a um órgão privado a assistência gratuita estatal sem que haja a adequada previsão em seus regulamentos e regimentos, reforçando que inexistente tal estipulação no regulamento da CNRD e também em seu regimento de custas⁴⁰.

O posicionamento da CNRD não nos parece o mais adequado à questão, eis que não coaduna com a realidade vivenciada por inúmeros integrantes do sistema formal do futebol brasileiro, com a presença de vários atletas, treinadores, intermediários, clubes, dentre outros, que estão passando por gravíssima crise financeira, sem quaisquer condições de demandarem sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, em verdadeira miserabilidade financeira, agravada pela pandemia da Covid-19.

Há, sem dúvidas, o aviltamento da própria dignidade da pessoa humana e do Estado democrático de direito, na medida em que as custas processuais se tornam um entrave insuperável pelos hipossuficientes para o acesso à esses órgãos de resolução de disputas, não podendo o esporte estar à margem de todo o ordenamento jurídico nacional.

Destaca-se ainda que, tanto a CNRD quanto a CBMA, órgãos jurisdicionais da CBF, estão em desalinhamento com o próprio Tribunal do Futebol da FIFA, que isenta do recolhimento de custas processuais diversos integrantes do movimento esportivo do futebol.

Aliás, o argumento da inexistência de norma regulamentar interna autorizando a isenção no recolhimento de custas, poderia ser analisado sob a ótica da aplicação dos regulamentos da FIFA nesta parte, como já autoriza o próprio art. 4º do regulamento da CNRD⁴¹, o que daria, desde já, uma maior efetividade ao amplo acesso à jurisdição desportiva.

Atualmente, uma alternativa que vem começando a ser utilizada por alguns dos jurisdicionados do futebol brasileiro é o financiamento profissional de litígios, expediente com maior recorrência na arbitragem convencional, conhecido como *alternative legal financing* ou *third-party litigation funding*.

Sobre o tema, expõe Marcelo Mattos Fernandes:

O financiamento por terceiros destaca-se por representar uma alternativa proposta pelo próprio mercado na tentativa de solucionar um problema inerente à jurisdição arbitral, a qual não se vale dos benefícios de justiça gratuita e isenção de custas tal como ocorre na jurisdição estatal. No entanto, há de se destacar que, no contexto de *litigation funding*, os terceiros somente financiarão as disputas que apresentem alguma perspectiva de retorno financeiro ao financiador. Nas hipóteses em que o valor econômico envolvido for pequeno, ou quando a equipe jurídica do financiador entender que as chances de sucesso da parte hipossuficiente são baixas, o financiamento não será economicamente viável, de forma que, nessas hipóteses, não se estará solucionando o acesso à justiça arbitral da parte hipossuficiente. Vê-se, portanto, que o *third-party funding* não é uma solução para o acesso de todas as partes hipossuficientes à justiça arbitral, muito embora seja efetivamente um dos caminhos para se enfrentar essa questão.⁴²

40 CNRD 2020/O/470. Relator: Milton Jordão. Publicado em 03 de novembro de 2021.

41 Art. 4º: Cabe à CNRD, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

42 Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24118/MARCELO%20MATTOS%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

Nessa hipótese, ainda há reservas sobre a sua utilização de forma irrestrita, pois um terceiro só irá investir em determinada ação, caso tenha amplo acesso ao procedimento para a análise de risco, o que, desde já, caracterizaria uma afronta à confidencialidade, requisito esse obrigatório nas lides submetidas à apreciação pela CNRD e CBMA.

Também poderá ser questionada a eventual imparcialidade, porque não haverá como a parte adversa ter conhecimento se o árbitro tem algum grau de relacionamento íntimo ou próximo do terceiro investidor, podendo gerar mácula na paridade de armas e na isonomia.

Considerações Finais

O esporte pode ser classificado como qualquer atividade praticada por ser humano, por mera liberalidade, atendendo a sua percepção ou vontade pessoal, que utilize o seu físico ou sua mente, com finalidade competitiva, recreativa, de participação ou formação.

Não há dúvidas de que o esporte é um direito fundamental garantido na Constituição Federal brasileira. Embora privado e com autonomia para sua organização e funcionamento, tal condição não permite aos integrantes do sistema esportivo agir imunes ao ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, os princípios gerais do esporte e do direito desportivo devem coexistir com os direitos fundamentais, em caráter complementar e de integração, até porque não são universos paralelos, ao contrário, as competições esportivas são momentos privilegiados de afirmação dos valores que definem a civilização humana a partir dos postulados que estão na base das sociedades modernas.

A instigação proposta no artigo trouxe duas matérias que envolvem possíveis afrontas, em tese, de direitos fundamentais nas relações entre particulares no esporte.

No tocante à primeira, caso o estatuto social de uma associação esportiva condicione o direito do associado de votar nas suas eleições internas à regularização financeira, tal previsão é legal, legítima e reforça os postulados da autonomia desportiva e da livre liberdade associativa, não havendo qualquer desrespeito a direito fundamental do associado inadimplente, sendo um mero exercício regular do direito baseado na norma *interna corporis* da entidade.

Em relação à segunda, é flagrante que estão sendo arrostados os direitos fundamentais horizontais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça de parte dos integrantes do sistema formal do futebol brasileiro, ao exigir compulsoriamente o recolhimento de custas processuais sem analisar a condição econômica da parte ou mesmo isentar alguns de seus jurisdicionados, como já faz o Tribunal do Futebol da FIFA.

A alternativa do *alternative legal financing* ou *third-party litigation funding* pode ser adotada na arbitragem desportiva, porém, para fins de transparência, deveria ser regulamentada pela CNRD e CBMA, com a necessidade de informação nos autos a existência de tal situação e de quem seria o investidor, sob pena de, em caso de omissão ou informação inverídica, ser aplicada sanções graves à parte.

Outro caminho a se pensar seria um sistema pré-processual de mediação e conciliação dentro da CNRD, sem necessidade de recolhimento inicial de custas processuais. Caso não lograsse êxito o acordo, haveria a possibilidade de um escalonamento no pagamento das custas de acordo com o andamento e/ou fase processual e observando qual divisão o atleta, clube, treinador, por exemplo, esteja disputando, com faixas diferenciadas de valores, semelhante ao que é estipulado na tabela de custas do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol.

O tema não é simples e não comporta respostas simplistas. Apesar disso, é preciso que a CBF, única detentora do monopólio do futebol brasileiro na atualidade, não feche os olhos a essa realidade, porque é um ponto de tensão que poderá desaguar brevemente no Poder Judiciário e poderá gerar riscos ao atual modelo associativo. É um desafio do qual juristas, atletas, gestores e entidades desportivas não poderão se furtar e este artigo tem o escopo de estimular o debate e não de dar a palavra final.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais. *In: Direito Público*, ano I, n. 2, p. 170/174, out./dez. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. D.O.U. de 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. D.O.U. de 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 158.215-4**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 30 de abril de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 160.222**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 11 de abril de 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 161.243**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 29 de outubro de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 175.161**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de agosto de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201.819-8**. Relatora: Min.^a Ellen Gracie. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.937**. Relator: Min. César Peluso. Brasília, DF, 29 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 935.482**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.450**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 de abril de 2020.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. **A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia**

tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas 2020**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200901181231_493.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

COUBERTIN apud CAPINUSSÚ, José Mauricio. Indústria Cultural e Esporte devem se interligar pela publicidade. **Revista de Educação Física**, Rio de Janeiro - RJ, 26-31, 2009.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo: uma disciplina autônoma**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILHO, João Lyra. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

ITURRASPE, Jorge Mosset (diretor); IPARRAGUIRRE, Carlos (coord.) *et al.* **Tratado de Derecho Deportivo**. Tomo I. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010.

MACHADO, Rubens Appobato. (coord.) *et al.* **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do futebol – Marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 73.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MESTRE, Alexandre Miguel (coord.) *et al.* **Compêndio de Direito do Desporto**. 1ª Edição. Coimbra: Editora Gestlegal, 2021.

MESTRE, Alexandre Miguel (coord.) *et al.* **Enciclopédia de Direito do Desporto**. 1ª Edição. Coimbra: Editora Gestlegal, 2019.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso Miguel. **O enquadramento jurídico do esporte eletrônico**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Marco Antônio Marques. O processo como efetivação da dignidade da pessoa humana. **In: Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Jurisdição constitucional política**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Fabris editor, 2004.

VARGAS, Ângelo (coord.) *et al.* **Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

Recebido em 03 de janeiro de 2022.

Aceito em 08 de setembro de 2022.